

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE RONDÔNIA - TCE/RO**

Ref. Processo 2.754/2022/TCE

Assunto: Resposta ao Mandado de Audiência n. 201/23 - 2ª Câmara.

Relator: Conselheiro Wilber Carlos Dos Santos Coimbra

Ilustre Relator

HENRIQUE FLÁVIO BARBOSA, já devidamente qualificado nos autos, vem, respeitosamente, à emérita presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 30, §1º, inciso II, c/c art. 97, §1º do Regimento Interno deste Tribunal, apresentar

RAZÕES DE JUSTIFICATIVA

em face da Decisão Monocrática n°. 0146/2023/GCWCS/TCE/RO, proferida nos autos do processo em epígrafe.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Este justificante foi citado eletronicamente pelo decurso do prazo de acesso ao sistema no dia 20.08.2023, iniciando-se o prazo no dia 22.08.2023, conforme certidão de início de prazo (ID. 1449375), para apresentar suas razões de justificativa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 30, §1º, inciso II do RITCE.

Nos termos do artigo 97, §1º do RITCE¹, o prazo para apresentação de resposta conta-se da data da juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido, quando se tratar de vários réus, como é o caso.

¹ Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se:
§ 1º Quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido

Baseado nisso, conclui-se que a apresentação da justificativa na presente data encontra-se tempestiva, motivo pelo qual merece ser conhecida e processada.

2. SÍNTESE

Tratam os autos de fiscalização de atos e contratos referentes à suposta irregularidade na execução dos Contratos ns. 105/2022/PGE-DER 0009.078950/2022-83 e 16/2022/FITHA/RO 0009.592242/2021-70, no âmbito do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes-DER/RO.

A Equipe de Auditores do TCE/RO, por intermédio do Relatório de Análise Técnica (ID. 1422090), apontou possível irregularidade referente à contratação de ponte de concreto protendido sobre o Rio Belém, trecho Machadinho do Oeste/Cujubim, que originou o contrato Administrativo 16/2022/FITHA/RO.

Suscita a Equipe Técnica que a contratação não atendeu aos parâmetros da legalidade, por utilizar inadequadamente o instituto da dispensa de licitação, caracterizado pela contratação de objeto fora da previsão legal, em situação emergencial ficta ou fabricada.

O justificante, utilizando-se do seu direito ao contraditório e ampla defesa, comparece aos autos para apresentar seus argumentos.

Para melhor compreensão transcreverei o item do Relatório Técnico, bem como da Decisão Monocrática que imputa a este justificante responsabilidade, e logo após apresentarei as razões de justificativa.

Relatório técnico:

4.3. Da responsabilidade do senhor Henrique Flávio Barbosa, Procurador Autárquico, PGE-DER, CPF: ***.953.231-**:

65. Desrespeitar o art. 24, IV, da Lei Federal n. 8.666/93, por emitir parecer, com erro grosseiro, favorável a contratação de construção de ponte de concreto protendido, por dispensa de licitação, em caráter emergencial, sendo essa emergência ficta ou criada, conforme descrito no item 3 deste relatório.

Decisão Monocrática n. 0146/2023/GCWCSC/TCE/RO

I - DETERMINAR a notificação, via MANDADO DE AUDIÊNCIA, dos Senhores ELIAS OLIVEIRA REZENDE, CPF/MF sob o n. ***642.922-**, ex-Diretor-Geral do DER/RO, EDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, CPF/MF sob o n. ***.198.249-**, Diretor Geral do DER/RO; e HENRIQUE FLÁVIO BARBOSA, CPF/MF sob o n. ***953.231-**, Procurador Autárquico da PGE/DER, para que, querendo, OFERECAM as razões de justificativas, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, na forma do art. 30, §1º, inciso II, c/c o § 1º do art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em face das supostas impropriedades formais apontadas pela SGCE (ID n. 1422090), e ratificadas pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1441066);

Pois bem!

3. DO MÉRITO

3.1. DA REGULAR CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO BASEADA NO ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI 8.666/93.

O Controle Externo deste TCE/RO vem aos autos imputar responsabilidade ao justificante sobre o seguinte prisma: *Da responsabilidade do senhor Henrique Flávio Barbosa, Procurador Autárquico, PGE-DER, CPF: ***.953.231-**: 65. Desrespeitar o art. 24, IV, da Lei Federal n. 8.666/93, por emitir parecer, com erro grosseiro, favorável a contratação de construção de ponte de concreto protendido, por dispensa de licitação, em caráter emergencial, sendo essa emergência ficta ou criada, conforme descrito no item 3 deste relatório.*

Primeiramente, vale ressaltar, que a contratação em tela baseou-se no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, ou seja,

contratação emergencial a fim de afastar urgentemente e eminentemente risco de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

O agente público, diante de situação que possa causar risco à incolumidade pública, tem o dever de agir da forma mais célere e eficaz possível a afastar situação de fato que enseje danos à coletividade, bem maior a ser protegido.

Diante desse prisma, qual seja, proteção da coletividade, foi deflagrado processo administrativo de dispensa de licitação a refutar situação de risco a população que se utilizava daqueles meios de travessia.

Ao analisar os autos do processo administrativo n.0009.592242/2021-70, pode-se vislumbrar, Excelência, que a confecção de opinativo jurídico por este justificante se realizou dentro da legalidade, respeitando os pressupostos da Lei 8.666/93, não havendo que se falar em contratação ilegal nem em culpa grave ou erro grosseiro, como sustenta o Controle Externo deste Egrégio Tribunal de Contas, conforme se passará a demonstrar.

Suscita o Nobre Controle Externo que a contratação decorreu de dispensa de licitação irregular por não atender aos requisitos legais quanto às contratações públicas por meio de dispensa justificada pela situação emergencial.

Apoia-se o Corpo Técnico em um único fato, qual seja, que na localidade havia um desvio provisório executado pela Administração e que devido isso não seria legal realizar uma contratação emergencial para a construção de uma nova ponte, se o tráfego já havia sido restabelecido.

Ora, Excelência, o que não fora mencionado pelo Corpo Externo é que tal desvio era **provisório/precário e que havia tendência do mesmo colapsar em virtude das águas caudalosas do Rio Belém que se aproximavam,** conforme consta na justificativa. Vejamos:

Considerando a necessidade de resposta IMEDIATA à população do Município de Machadinho D'Oeste, garantindo a ligação com o município de Cujubim e tráfego de populares da região bem como escoamento da produção, diante da situação excepcional causada pelo colapso estrutural da ponte, torna-se necessária execução emergencial dessa obra, cujo objetivo é restabelecer o tráfego de veículos e cargas, garantindo a circulação da população e escoamento da produção na RO-133, principal acesso entre os municípios de Cujubim e Machadinho D'Oeste. Levando em consideração que a ponte existente no local em virtude de avarias severas sofreu colapso estrutural e está interditada, sendo realizada a travessia do rio por um desvio provisório executado por administração direta e que em virtude das águas caudalosas do rio Belém, bem como a proximidade do inverno amazônico, há a tendência deste desvio também colapsar;

A Procuradoria se manifesta baseado nas informações constantes dos autos, no caso, a justificativa exarada pela autoridade máxima da Autarquia especifica claramente que a ponte estava totalmente interditada (colapso da estrutura) e que o desvio realizado fora construído de forma **provisória e que havia iminente tendência deste desvio também colapsar,** o que, diga-se de passagem, poderia causar mais prejuízos à população.

Este causídico ao se deparar com a justificativa de que a ponte de madeira estava totalmente interditada por ter sofrido colapso, bem como, que o desvio provisório havia tendência de também colapsar, vislumbrou-se a ocorrência dos requisitos do artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, a fim de afastar o **iminente risco aos transeuntes que se utilizavam daquela travessia.**

No parecer, é claro, Excelência, a menção quanto à situação atual da ponte e do desvio a substanciar a contratação emergencial, ao contrário do que mencionou o Controle Externo quando da transcrição de parte do parecer. Vejamos:

Considerando a necessidade de resposta IMEDIATA à população do Município de Machadinho D'Oeste, garantindo a ligação com o município de Cujubim e tráfego de populares da região bem como escoamento da produção, diante da situação excepcional causada pelo colapso estrutural da ponte, torna-se necessária execução emergencial dessa obra, cujo objetivo é restabelecer o tráfego de veículos e cargas, garantindo a circulação da população e escoamento da produção na RO-133, principal acesso entre os municípios de Cujubim e Machadinho D'Oeste. Levando em consideração que a ponte existente no local em virtude de avarias severas sofreu colapso estrutural e está interdita, sendo realizada a travessia do rio por um desvio provisório executado por administração direta e que em virtude das águas caudalosas do rio Belém, bem como a proximidade do inverno amazônico, há a tendência deste desvio também colapsar;

Acerca da emergencialidade, o artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93 é claro ao estabelecer que diante de situação que possa **ocasionar prejuízo ou COMPROMETER a SEGURANÇA DE PESSOAS**, obras, **SERVIÇOS** e outros bens, a contratação emergencial é a medida legal a ser imposta.

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (grifamos)

No mesmo caminho, a jurisprudência do TCU é uníssona no sentido de que estando caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízos ou **comprometer a segurança de pessoas**, obras, **serviços**, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares a contratação emergencial é legítima.

"No caso em tela, a situação emergencial legitima a contratar direta com fundamento no art. 24, IV, da Lei 8.666/93, desde que constasse nos autos do processo administrativo demonstração com base em fato, de que a situação que justifica a contratação direta qualifica-se como emergência ou calamidade pública, estando caracterizada urgência de atendimento a situação que poderia ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços,

equipamentos e outros bens, públicos ou particulares (Acórdão 4.458/2011, 2ª C, rel. Min. Aroldo Cedraz). (sem alteração do original).

De acordo com Hely Lopes Meirelles², a **emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. Ou seja, situação de emergência é, portanto, toda aquela que põe em perigo ou causa dano à segurança, à saúde ou à incolumidade de pessoas ou bens de uma coletividade, exigindo rápidas providências do Poder Público para debelar ou minorar suas consequências lesivas.**

No caso, Excelência, não há dúvida que a situação colocada ensejava atendimento imediato, primeiro, por que, a ponte de madeira estava totalmente interditada pelo fato dos moradores terem ateado fogo em virtude da mesma ter cedido **ocasionando a morte de um jovem**, segundo, porque, diante da informação de que o desvio realizado provisoriamente tinha a tendência de também colapsar, **podendo novamente causar acidente com vítimas fatais como já tinha ocorrida na ponte interditada**³.

O TCU possui julgamento da lavra do Eminentíssimo Ministro Augusto Nardes no sentido de que a contratação baseada no artigo 24, IV, da Lei 8.666/93, **possui caráter nitidamente voltado à proteção física de pessoas e bens diante de acidentes e eventos calamitosos**. Veja-se:

"A meu ver, o art. 24, IV, da Lei 8.666/93, que trata da hipótese de situação emergencial, possui um caráter nitidamente voltado para a proteção física de pessoas e bens, diante de acidentes e eventos calamitosos. Mas, com a

² [24] MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e contrato administrativo*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 98.

³ <https://portalp1.com.br/video-condutor-de-caminhao-torreiro-morre-apos-cair-da-ponte-no-rio-belem-na-zona-rural-em-machadinho-doeste-ro/>

expressão "que possa ocasionar prejuízos"; resta autorizada a extensão do conceito de situação emergencial àqueles contextos que, sem decorrerem necessariamente de traumas da natureza ou de acidentes, apresentam-se igualmente adversos, prementes da ação administrativa e totalmente fora do poder de previsibilidade do gestor. Nesse sentido, creio que a situação presentemente analisada enquadra-se nesse conceito mais amplo de estado emergencial, apto a ensejar a dispensa de licitação, caso necessário ao enfrentamento da situação" (Acórdão 8.356/2010, 1ªC, Rel. Min. Augusto Nardes). (Grifamos).

Com base na jurisprudência acima, basta demonstrar situação que possa pôr em risco integridade física de pessoas e bens para legitimar dispensa de licitação por emergencialidade.

O caso, Excelência, se refere especificamente a essa situação, ou seja, proteção física das pessoas que se utilizavam da ponte e do desvio provisório, uma vez que, como já relatado várias vezes, a ponte sofreu colapso gerado pela população devido à mesma ter cedido e ocasionado a morte de uma pessoa, enquanto que o desvio provisório, no mesmo sentido, poderia ocasionar a mesma situação, visto a informação de que poderia colapsar.

Quanto ao risco considerado para justificar a dispensa de licitação, o TCU entende que o **risco** a ser demonstrado pela Administração é aquele qualificado pela ocorrência de prejuízo ou **comprometimento da segurança de pessoas**, obras, serviços, equipamentos ou outros bens públicos e particulares. *In verbis*:

"O risco a ser considerado para justificar a dispensa de licitação é aquele efetiva e concretamente demonstrado pela Administração. (...) A urgência de atendimento para a dispensa de licitação é aquela qualificada pelo risco da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens públicos e particulares, caso as medidas requeridas não sejam adotadas de pronto". (TCU, Decisão nº 347/1994, Plenário, Rel. Min. Carlos Átila Álvares da Silva, DOU de 21.06.1994 e

RDA 197/271.)" (sem alteração do original)

O risco no caso era patente, porquanto, além da ponte interditada já ter ocasionado acidente com vítimas fatal, o desvio provisório também poderia ocasionar acidente nas mesmas proporções, conforme já mencionado.

Ora, Excelência, não é razoável e nem proporcional diante da situação apresentada na justificativa aguardar o colapso do desvio para somente tomar as devidas medidas a afastar o risco concreto de prejuízo à segurança das pessoas.

Quando da análise dos motivos a comprovar contratação por dispensa de licitação este justificante se além aos fatos relatados no processo administrativo, fornecidos por servidores os quais possuem fé pública, sendo estes totalmente responsáveis por suas informações.

Baseado nisso, Excelência, e tendo em vista situação mencionada na justificativa da autoridade máxima da Autarquia, e ante ao princípio da eficiência, da precaução e prevenção, foi vislumbrada a possibilidade de contratação emergencial a afastar **eminente RISCO as pessoas que utilizavam daquela travessia.**

O fato de o tráfego já estar restabelecido por um desvio provisório não é motivo determinante a afastar contratação emergencial, mormente quando o próprio desvio realizado trazia risco concreto e iminente de causar danos aos que dele se utilizavam.

É importante mencionar, Excelência, que o fato de o desvio ainda estar em uso não pode ser levado em consideração a justificar que a contratação emergencial ocorreu de forma irregular, **uma vez que a análise é feita baseada em informações postas à época do**

opinativo, a qual de forma clara e cristalina apontou que o desvio tendia a colapsar.

Além do mais, é importante frisar que não cabe a esta Procuradoria exarar qualquer juízo de valor a respeito da escolha do objeto da contratação emergencial, se a opção fora pela construção de uma ponte de concreto em vez de outro meio, isso é de total responsabilidade dos setores técnicos, até porque, foge da esfera de conhecimento desse causídico.

No que tange a alegação do Controle Externo de que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias foi extrapolado muito antes da emissão do parecer e por isso já não existiria mais a situação emergencial, cabe aclarar que, por mais que tenha passado todo aquele tempo, a situação de emergência não deixou de existir, pelo contrário, agravou-se muito mais.

Vejamos a alegação do Corpo Técnico:

“o referido Parecer foi assinado pelo procurador no dia 19/04/2022. Ou seja, 230 (duzentos e trinta) dias após a ocorrência da emergência. Logo, já esgotado o prazo legal que só permite contratações para parcelas que possam ser concluídas em 180 dias”,

Data maxima venia, o fato de ter decorrido o período de 230 (duzentos e trinta dias) não afastara a situação de emergência, e sim agrava, visto que foi construída uma ponte provisória, em situação precária, insuficiente e inadequada para suportar o tráfego pesado que, comumente, trafega naquela localidade, mormente caminhões pesados carregados com madeira, com tora pesadas.

Portanto, Excelência, urge esclarecer que a extrapolação

do prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da ocorrência da emergência ou calamidade não inviabiliza a dispensa **quando ainda presentes a situação emergencial.**

Assim o TCU:

O fato do transcurso de mais de um ano não inviabiliza a dispensa de licitação, se ainda permanece a situação emergencial. No entanto, permanecendo a situação emergencial, ainda que em razão da desídia da administração, é possível a contratação por dispensa de licitação, o que não afasta a obrigatoriedade de se apurar a culpa dos gestores omissos de modo a promover as responsabilidades e apenações” (Acórdão 454/2009, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz). (grifamos)

Acórdão 8356/2010-Primeira Câmara Relator: AUGUSTO NARDES
ÁREA: Contrato Administrativo TEMA: Emergência SUBTEMA:
Vigência Outros indexadores: Dispensa de licitação, Serviços advocatícios.

As contratações diretas amparadas no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993 - emergência ou calamidade pública -, podem, excepcionalmente e atendidas determinadas condições, ultrapassar 180 dias. (grifamos)

Acórdão 6469/2009-Primeira Câmara Relator: AUGUSTO NARDES
ÁREA: Contrato Administrativo TEMA: Emergência SUBTEMA:
Vigência Outros indexadores: Dispensa de licitação, Calamidade pública.

As limitações impostas às contratações por emergência devem ser interpretadas em face do interesse público, não possuindo fim próprio e autônomo. **Logo, diante de situação peculiar, o prazo de 180 dias pode ser excepcionalmente ultrapassado para o atendimento do interesse público.** (grifamos)

Acórdão 1901/2009-Plenário Relator: AUGUSTO SHERMAN ÁREA:
Contrato Administrativo TEMA: Emergência SUBTEMA: Vigência
Outros indexadores: Dispensa de licitação, Calamidade pública, Prorrogação, Exceção, Justificativa.

O limite de 180 dias imposto às contratações por emergência deve ser interpretado com cautela, podendo tal

dimensionamento ser ultrapassado, se essa alternativa for indispensável a evitar o perecimento do interesse público a ser protegido. (grifamos)

No caso, mesmo ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da ocorrência da emergencialidade a mesma ainda permanecia, haja vista a situação mencionada na justificativa de que o desvio tinha a tendência de colapsar com o período de inverno amazônico, o que poderia resultar em mais mortes e prejuízos ao Erário.

Logo, Nobre Relator, se ainda permanecia situação de emergencialidade que possa comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens públicos e particulares no momento da análise, como foi o caso dos autos, a extrapolação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias não impede a contratação.

De igual modo, se presente situação a atender o interesse público, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias também pode ser ultrapassado.

Por derradeiro, Excelência, vale mencionar, também, que o opinativo pela possibilidade de contratação emergencial insculpida no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, foi aprovado pelo Procurador Diretor da Procuradoria (doc anexo), bem como pelo Procurador-Geral do Estado (doc anexo), que além de aprovar a manifestação complementou-a, suscitando, que, a contratação por emergencialidade ficta ou provocada é possível, ressaltando que o TCU tem posicionamento no sentido de que as *questões periféricas como mau planejamento são irrelevantes para a dispensa da licitação nos termos do art. 24, IV, da Lei 8.666/1993. O indispensável é a existência de uma situação que, nos termos da dicção legal, possa ocasionar prejuízo ou **comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços.** Na espécie, constata-se que estão presentes os requisitos*

legais que justificam a contratação emergencial, notadamente em razão da natureza da contratação, e os riscos iminentes irreversíveis que a demora da natural tramitação de um procedimento licitatório ordinário poderia ensejar aos moradores da região que necessitam trafegar pela RO-133, principalmente na ocorrência de acidentes.

Ponderou que não haveria como negar que se trata o caso de emergencialidade ficta ou fabricada, mencionando que o caso deveria ser analisado para fins de responsabilização quanto à conduta dos agentes que não adotaram tempestivamente as providências cabíveis.

Em cumprimento a manifestação, foi instaurado pela Corregedoria do DER/RO procedimento de apuração de responsabilidade, conforme se verifica pelos atos anexos, respeitando-se, assim, a orientação, bem como, o entendimento do TCU.

No que se refere à contratação emergencial por emergencialidade ficta ou fabricada, o TCU possui o seguinte entendimento. Vejamos:

Contratação pública - Dispensa - Urgência - Caracterização - Irrelevância dos motivos - Potencial para causar prejuízo ou comprometer a segurança - TCU

No entendimento do TCU, "a situação prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares". De acordo com o Relator, "há que se separar a ausência de planejamento da contratação emergencial propriamente dita, tratando-as como questões distintas".

Diante disso, a contratação emergencial ocorreria "em função da essencialidade do serviço ou bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação". Assim, **"na análise de contratações emergenciais não se deve buscar a causa da emergência, mas os efeitos advindos de sua não realização"**. Segundo o Relator, "a contratação emergencial se caracterizou, sobretudo, pela necessidade de não interrupção dos serviços de publicidade de utilidade pública", os quais, para ele, dizem respeito a uma área que "está relacionada com a divulgação de serviços que tenham como objetivo informar, orientar, avisar, prevenir ou alertar segmento ou toda a população para adotar comportamentos que lhe tragam benefícios sociais, visando à melhoria em sua qualidade de vida". (Grifamos.) No mesmo sentido: Acórdão nº 1.599/2011, Plenário. (TCU, Acórdão nº 1.138/2011, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 11.05.2011.)

Contratação pública - Dispensa - Emergência - Falta de planejamento - Desídia administrativa - Possibilidade de contratação - Responsabilização do agente - TCU

Em análise acerca da regularidade de contratação emergencial, com fulcro no art. 24, inc. IV, a 2ª Câmara do TCU deixou assente que **"a jurisprudência desta Corte de Contas evoluiu, mediante Acórdão nº 46/2002 - Plenário, no sentido de que também seria possível a contratação direta quando a situação de emergência decorresse da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos, devendo-se analisar, para fins de responsabilização, a conduta do agente público que não adotou tempestivamente as providências cabíveis"**. (Grifamos.) No mesmo sentido: Acórdãos nº 425/2012, 285/2010, 2.369/2009, 454/2009, 2.705/2008, todos do Plenário; 2.134/2011, 2ª Câmara. Vide também Orientação Normativa nº 11, da Advocacia-Geral da União, de 1º de abril de 2009. (TCU, Acórdão nº 3.521/2010, 2ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU de 13.07.2010.)"

Cumpre destacar a evolução jurisprudencial deste tribunal acerca da matéria, mediante o AC 46/2002 - Plenário, no sentido de se atribuir o mesmo tratamento, quanto à

possibilidade de contratação direta à emergência 'real', resultante de fatos novos e imprevisíveis, quanto àquela resultante da incúria ou inércia administrativa. Não obstante, nessa segunda hipótese, deve-se analisar a conduta do agente público que não adotou tempestivamente as providências para fins de responsabilização.

Assim, de acordo com o novo entendimento desta Corte, a contratação direta também seria possível quando a situação de emergência decorresse da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos, pois, 'a inércia do servidor, culposa ou dolosa, não pode vir em prejuízo de interesse público maior a ser tutelado pela administração' (Acórdão 46/2002 - Plenário) (Acórdão 2.369/2009, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).

A contratação direta também se mostra possível quando a situação de emergência decorre da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos. O art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993 não distingue a emergência resultante do imprevisível daquela resultante da incúria ou da inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares (Acórdão 1122/2017, de 31.05.2017, Rel. Benjamin Zymler).

Quanto a este Egrégio Tribunal de Contas, trazemos os seguintes Acórdãos:

ACÓRDÃO N. 00292/22

RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMERGÊNCIA FICTA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL CONCLUSA. NÃO IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE QUE DEU CAUSA À SITUAÇÃO EMERGENCIAL. DETERMINAÇÃO. 1. As contratações diretas são medidas excepcionalíssimas, cujo leito de navegação legal é estreito, porquanto mitiga o primado constitucional do dever de licitar

entabulado no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, consistente na assertiva de que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados, mediante processo de licitação pública, ressalvados os casos especificados na legislação, a despeito dos arts. 17, 24 e 25, todos da Lei n. 8.666, de 1993. 2. Com base em entendimentos doutrinário e jurisprudenciais, é possível haver a dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso IV da Lei n. 8.666, de 1993, mesmo que a desídia de agente ou administrativa tenha dado causa à demanda, desde que efetivamente caracterizada a emergência, a fim de se evitar mal maior à coletividade, qual seja, a paralisação dos serviços públicos essencial, in casu, coleta de lixo, devendo-se, todavia, apurar a responsabilidade do agente público que não adotou, tempestivamente, as providências a ele cabíveis, resultando na situação emergencial. 3. Precedentes: Acórdão AC 1TC 01861/16. Processo n. 03607/12. Julgado em 11/10/16. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; Acórdão AC1-TC 03193/16. Processo n. 02653/13. Julgado em 29/11/16. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; Acórdão AC1-TC 00330/21. Processo n. 02738/20. Julgado em 31/05/2021. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza; Acórdão AC2-TC 01061/17. Processo n. 0394/16. Julgado em 1º/11/17. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. (Grifo nosso)

ACÓRDÃO N. 01017/22

RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

PEDIDO DE REEXAME. DECISÃO MONOCRÁTICA. TUTELA ANTECIPATÓRIA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMERGÊNCIA FABRICADA. CABIMENTO EXCEPCIONAL. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. A contratação por dispensa de licitação, nos moldes do art. 75, VIII, da Lei 14.133/21, também se mostra possível quando a emergência decorrer da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão de recursos públicos, a fim de resguardar o interesse público maior a ser tutelado pela Administração e sem prejuízo da responsabilização dos agentes causadores da urgência. Verificada a potencialidade do dano e sua necessária relação de causalidade com a ausência de

contratação, resta possível a utilização da dispensa de licitação prevista no art. 75, VIII, da Lei 14.133/21, de forma excepcional, para eliminação do risco de sacrifício ao interesse público tutelado. A ausência de probabilidade de provimento do pedido justifica a revogação da tutela antecipatória concedida. Recurso provido. (Grifo nosso)

Conforme se verifica pelos julgados acima colacionados, a emergência possui diversas causas: caso fortuito, força maior, desídia, falta de planejamento, má gestão, dolo ou culpa do agente público, etc. Porém, o efeito é apenas um: **o risco de dano a bens jurídicos tutelados pelo Estado**. Assim, não há diferença entre emergência oriunda de força maior ou caso fortuito, e aquela provocada pela desídia ou falta de planejamento, **considerando os resultados danosos o Poder Público tem o dever de evitar, a contratação direta com base no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, visa efetivamente a afastar os efeitos das emergências e não suas causas.**

Dessa forma, como se extrai da posição do Tribunal de Contas União, questões periféricas são irrelevantes para a dispensa da licitação nos termos do art. 24, IV, da Lei 8.666/1993. **O indispensável é a existência de uma situação que, nos termos da dicção legal, possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras e serviços.**

É possível a realização de contrato emergencial, independentemente do que causou essa configuração fática, uma vez que a ausência de contratação pode ocasionar lesão grave, gerando um prejuízo maior à Administração Pública e à Coletividade.

Assim sendo, Excelência, considerando que a situação posta se caracterizou claramente em situação de risco a segurança das pessoas, visto que a ponte de madeira tinha cedido e que o desvio

provisório também poderia ceder e, que a emergencialidade seja ela real, ficta ou fabricada não afasta a possibilidade de contratação emergencial, requer-se o afastamento da irregularidade apontada no relatório técnico.

3.2 DOS CRITÉRIOS PARA RESPONSABILIZAÇÃO DO PARECERISTA.

A responsabilidade do parecerista pela manifestação em procedimentos administrativos e judiciais, no exercício de seu *mister*, é tema que tem gerado muita polêmica e interminável discussão.

No que tange a esse assunto, deve-se diferenciar a atuação do advogado, que é de caráter **consultivo**, diferente da função do gestor público, a qual possui natureza eminentemente executiva.

Destarte, a atuação de caráter consultivo do justificante, no presente processo administrativo, deve ser distinguida da atuação do administrador público, o qual é o responsável por executar os procedimentos decisórios na Administração Pública.

A manifestação jurídica, exarada no processo administrativo questionado pelo TCER, deve ser analisada de forma desvinculada da atuação executiva do administrador público, de modo a garantir a independência entre as esferas jurídica e administrativa.

A responsabilização do parecerista, consoante será expandido à frente, só lhe poderá ser imputada se sua conduta se mostrar negligente ou irresponsável e vier a acarretar dano ou prejuízo à Administração nos **pareceres obrigatórios**.

Balizadas essas ponderações, impende analisar o entendimento do STF acerca da responsabilização do Advogado Público em sua **atuação consultiva**.

3.2.1 - DA RESPONSABILIZAÇÃO DO ADVOGADO PÚBLICO SOB O PRISMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

De início, impende asseverar que o Supremo Tribunal Federal adotou, no Mandado de Segurança nº 24073/DF⁴, o entendimento de que o parecer jurídico

(...) não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.

Nesta mesma senda,

(...) o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo.

Há outro julgado recente, Mandado de Segurança nº 24584/DF⁵, da Suprema Corte nos seguintes termos:

Prevendo o artigo 38 da Lei nº 8.666/93 que a manifestação da assessoria jurídica quanto a editais de licitação, contratos, acordos, convênios e ajustes não se limita a simples opinião, alcançando a aprovação, ou não, descabe a recusa à convocação do Tribunal de Contas da União para serem prestados esclarecimentos.

Pela análise desse último acórdão, constata-se que o STF admite, *in thesi*, a responsabilização de Advogado Público perante os Tribunais de Contas, em função de parecer exarado em processos de licitações e nos de contratos administrativos.

⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. MS 24073/DF. Rel. Min. Carlos Velloso. DJ de 31 out. 2003.

⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. MS 24584/DF. Rel. Min. Marco Aurélio. DJe de 20 jun. 2008.

Entretanto, é necessário perquirir o alcance e a delimitação da responsabilização imputada pelo Tribunal de Contas ao profissional jurídico.

Para aclarar os casos e hipóteses em que é cabível a responsabilização funcional do Advogado Público, o STF prolatou decisão no seio do Mandado de Segurança nº 24631/DF⁶ e no MS nº 27867⁷, nos seguintes termos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) **quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo;** (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. **No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato.** III. **Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não**

⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. MS 24631/DF. Rel. Min. Joaquim Barbosa. DJe de 1º fev. 2008.

⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Primeira Turma. MS 27867/AgR. Rel. Min. Dias Toffoli. DJe de 04º Out. 2012.

cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido.

EMENTA Agravo regimental em mandado de segurança. Tribunal de Contas da União. Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não ocorrência. Independência entre a atuação do TCU e a apuração em processo administrativo disciplinar. **Responsabilização do advogado público por parecer opinativo.** Presença de culpa ou erro grosseiro. Matéria controvertida. Necessidade de dilação probatória. Agravo regimental não provido. 1. Ausência de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. A Corte de Contas providenciou a notificação do impetrante assim que tomou conhecimento de seu envolvimento nas irregularidades apontadas, concedendo-lhe tempo hábil para defesa e deferindo-lhe, inclusive, o pedido de dilação de prazo. O TCU, no acórdão impugnado, analisou os fundamentos apresentados pela defesa, não restando demonstrada a falta de fundamentação. 2. O Tribunal de Contas da União, em sede de tomada de contas especial, não se vincula ao resultado de processo administrativo disciplinar. Independência entre as instâncias e os objetos sobre os quais se debruçam as respectivas acusações nos âmbitos disciplinar e de apuração de responsabilidade por dano ao erário. Precedente. Apenas um detalhado exame dos dois processos poderia confirmar a similitude entre os fatos que são imputados ao impetrante. 3. **Esta Suprema Corte firmou o entendimento de que "salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa"** (MS 24.631/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 1º/2/08). Divergências entre as alegações do agravante e as da autoridade coatora. Enquanto o impetrante alega que a sua condenação decorreu exclusivamente de manifestação como Chefe da Procuradoria Distrital do DNER em processo administrativo que veiculava proposta de acordo extrajudicial, a autoridade coatora informa que sua condenação não se fundou apenas na emissão do dito parecer, mas em diversas condutas, comissivas e omissivas, que contribuíram para o pagamento de acordos extrajudiciais prejudiciais à União e sem

respaldo legal. Divergências que demandariam profunda análise fático-probatória. 4. Agravo regimental não provido.

Os acórdãos colacionados clarificam que a responsabilização do Advogado Público **somente é cabível** se agir com "culpa ou erro grosseiro", no caso de "parecer de natureza **meramente opinativa**". (grifou-se)

3.2.2. DA AUSÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO

O respeitável Controle Externo deste Egrégio Tribunal de Contas suscitou a fim de atribuir responsabilidade a esse justificante que o opinativo por este emitido incorreu em erro grosseiro ou culpa grave.

Preliminarmente, vale ressaltar Excelência, que o Advogado Público deve atuar de forma autônoma, gozando de prerrogativa constitucional de inviolabilidade de seus atos. É dizer, a responsabilização deste, na emissão de suas manifestações, só pode ocorrer em casos excepcionalíssimos, conforme já devidamente delineados na jurisprudência do STF já mencionada:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão

nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. **III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de CULPA OU ERRO GROSSEIRO, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido.**

(MS 24631, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)

Baseado na jurisprudência do STF, este causídico somente pode ser responsabilizado por suas manifestações em caso de **culpa grave ou erro grosseiro, o que não se vislumbra nos autos**, como passaremos a demonstrar.

O Controle Externo deste Nobre Tribunal infere-se a fim de atribuir erro grosseiro na emissão do parecer os seguintes argumentos (id. 1422090):

52. O nexo de causalidade é caracterizado, pois ao emitir parecer jurídico favorável a contratação por dispensa baseada em emergência ficta, o jurisdicionado em foco legitima as irregularidades anteriores e dá falso tom de legalidade a contratação emergencial fora dos parâmetros estabelecidos no art. 24, IV, da Lei 8.666/93.

53. Ressalte-se ainda que o agente agiu com culpa grave, com robustos indícios de erro grosseiro, posto que não observou o mínimo dever de cuidado que o caso merecia, violando comando expresso da lei.

54. O erro Grosseiro que permite a responsabilização do procurador consiste em não observar os requisitos mais básicos para a contratação emergencial. Ora, uma vez que a dita emergência não mais existia, não há que se falar em aplicação do Art. 24, IV, da Lei 8.666/93, ainda mais em obra com prazo consideravelmente longo, com o tráfego ocorrendo normalmente durante todo este prazo.

Nos termos acima orquestrados, pode-se vislumbrar que o Controle Externo atribuiu como culpa grave ou erro grosseiro a ensejar responsabilidade deste justificante emissão de parecer jurídico sem observar os requisitos básicos para a contratação emergencial, que a dita emergencialidade não mais existia, não podendo se falar em aplicação do artigo 24, IV, da Lei 8.666/93.

Em que pese o posicionamento do Controle Externo, não há que se falar em erro grosseiro, tão menos em culpa grave na emissão do parecer jurídico, pelo contrário, a situação levada a efeito a fim de substanciar contratação emergencial estava patente nos autos, enquadrada no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, e em respeito aos pressupostos da legalidade.

Como já relatado anteriormente nestas razões de justificativa, Excelência, a contratação emergencial se deve ao fato de a ponte de madeira, antes existente na localidade, ter colapsado devido ao fato da população ter ateado fogo na mesma face a ocorrência de um acidente que culminou com a morte de um jovem, e que o desvio feito provisoriamente também tinha a tendência de colapsar, conforme justificativa, não havendo que se falar em culpa grave ou erro grosseiro na emissão do opinativo.

De mais a mais, não há que se falar em culpa grave ou erro grosseiro quando a situação exigia atuação imediata, concreta e efetiva a fim de afastar iminente risco de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços e outros bens públicos ou particulares (Art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93).

A contratação se deu em respeito aos pressupostos da Lei 8.666/93 e princípios administrativos, não havendo ofensa à Lei de Licitações, como sustenta equivocadamente o Controle Externo.

Como acima mencionado, Nobre Julgador, este causídico se manifestou pela caracterização dos requisitos do artigo 24, inciso IV, da lei 8.666/93, baseado nas informações constantes nos autos, sendo a contratação emergencial a forma adequada a afastar o risco iminente, enquanto que, o Controle Externo deste Egrégio Tribunal entendeu que pelo fato de haver um desvio feito no local a contratação emergencial não poderia ter ocorrido.

Verifica-se, Eminente Conselheiro, clara divergência de entendimento entre o Controle Externo e este justificante sobre as circunstâncias que legitimam a contratação emergencial.

Quando há divergência na interpretação, isso não pode ser caracterizado como erro grosseiro ou culpa grave. Assim assevera Maria Sylvia Zanella Di Pietro que a responsabilização deve incidir sobre o parecerista, somente "nos casos em que haja erro grosseiro, culpa grave, má-fé do consultor; **ela não se justifica se o parecer estiver adequadamente fundamentado, a simples diferença de opinião não pode justificar a responsabilização do consultor**" DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 32 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.521.

O STF assim também se manifestou no MS 35196 Agr nos seguintes termos:

A diversidade de interpretações possíveis diante de um mesmo quadro fundamenta a garantia constitucional da inviolabilidade do advogado, que assegura ao parecerista a liberdade de se manifestar com base em outras fontes e argumentos jurídicos, ainda que prevaleça no âmbito do órgão de controle entendimento diverso. (grifou-se)

Além do mais, quando o parecerista emite opinativo baseado em tese juridicamente razoável não há que se falar em responsabilidade. Nesse sentido Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Maria Sylvia Zanella. Temas polêmicos sobre licitações e contratos. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 163):

“Há de se atentar, no entanto, para o fato de que as leis, muitas vezes, admitem interpretações diversas; não se pode concluir, em grande parte dos casos, **que um ato acarrete responsabilidade só porque a interpretação adotada pelo Tribunal de Contas é diferente daquela adotada pelo advogado que proferiu o parecer.** Tudo depende do exame de cada caso. **Se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável, se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência, não há como responsabilizar o advogado, (...).**

Outro fator que se deve levar em consideração, Excelência, a rechaçar a alegação de culpa grave ou erro grosseiro, é o fato de que o parecer exarado por este justificante fora aprovado pelo Procurador-Chefe da Setorial, bem como, pelo Procurador-Geral do Geral do Estado.

Ora, como se pode falar em culpa grave ou erro grosseiro quando a manifestação foi aprovada por mais dois procuradores? Para essa pergunta, há somente uma resposta: **NÃO SE PODE FALAR, POIS INEXISTENTE!**

Por fim, Excelência, verifica-se que a contratação em tela não gerou qualquer dano ao erário, pelo contrário, vai gerar

economicidade para a Administração Pública.

Conforme se verifica pelo relatório técnico não se identificou indícios de prática de sobrepreço na execução do objeto.

O objeto da contratação atingiu sua finalidade pública, porquanto a ponte de concreto já foi entregue, conforme termo de recebimento provisório (doc. anexo), estando, inclusive, em utilização.

A construção de uma ponte de concreto com durabilidade consideravelmente maior do que uma ponte de madeira, sem margem de dúvida resolverá de forma definitiva os problemas que a população tinha com a antiga ponte de madeira, além de trazer economicidade ao Estado.

Este Departamento há anos vem sofrendo com as pontes de madeira, que, além de terem durabilidade curta, sofrem na época de inverno amazônico, causando considerável custo com manutenção e recuperação.

Desta feita, e ante a ausência de comprovação de culpa grave ou erro grosseiro por parte do Controle Externo, requer-se a Vossa Excelência, o afastamento da responsabilidade descrita no relatório técnico.

4. DO REQUERIMENTO.

Por todo o exposto, pugna a Vossa Excelência, pelo conhecimento e deferência das razões de justificativa apresentadas, a fim de afastar este justificante da responsabilidade imputada no relatório técnico.

P. Deferimento.

Porto Velho, 5 de setembro de 2023.

HENRIQUE FLÁVIO BARBOSA

Procurador Autárquico/DER-RO

OAB/RO 6.677